



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Reclamação nº 0000843-44.2018.815.0000

Origem : 1ª Juizado Especial Cível da Comarca Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Reclamante : Azarias Gomes da Silva

Advogado : José Olavo C. Rodrigues - OAB/PB nº 10.027

Interessado : Joaquim de Abrantes Gonçalves

Advogado : André Wanderley Soares - OAB/PB nº 11.843

RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SUPOSTAS NULIDADES OCORRIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO DE DEMANDA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO.

- Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal.

- Considerando que a parte reclamante não indicou

qualquer acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual que estaria em afronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento.

Vistos.

Trata-se de **RECLAMAÇÃO**, fls. 02/11, apresentada por **Azarias Gomes da Silva**, visando à declaração de nulidade de toda a fase executiva da **Ação nº 000748-16.2005.815.2001**.

Para justificar seu pleito, aduziu o reclamante a ocorrência de uma série de invalidades processuais, a exemplo de incompetência pela modificação indevida do objeto do feito, falta de título executivo, excesso de execução, nulidade e excesso da penhora e nulidade da adjudicação realizada.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ressalto, de logo, que a competência deste Tribunal de Justiça para processamento e julgamento da presente reclamação tem respaldo na questão de ordem levantada no **AgRg na Rcl nº 18.506/SP**, a qual motivou a edição do **Resolução nº 03, de 17 de abril de 2016**, de seguinte teor:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de

competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, até que se crie a Turma de Uniformização de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, caberá aos Tribunais locais, por meio das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada, processar e julgar as Reclamações, que se destinam a **dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Na hipótese, contudo, de pronto, observa-se que a **parte reclamante não indicou qualquer acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual que estaria em afronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

Com efeito, consoante se reproduz do capítulo pertinente aos pedidos, fl. 10/V, o seu intento não é o de cassação de uma específica decisão, mas, sim, de declaração de nulidade de “todos os atos praticados após a petição de fl. 19/20 (...), principalmente da penhora realizada à fl. 73 e respectiva adjudicação do imóvel até então de propriedade do promovente, reestabelecendo de volta a posse e propriedade do bem imóvel em questão.

Acontece que a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se, tão somente, à garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

- Não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes. -

Hipótese em que não se constata a prática de ato, pelo Juízo reclamado, que tenha usurpado competência do STJ.

- Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

(Rcl 10.224/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 11/10/2012)

Em vista desse panorama, tenho que a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento, apresentando-se como via inadequada à satisfação do interesse contrariado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Novo Código de Processo Civil, e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, também da Lei Processual Civil vigente.

P. I.

Providências necessárias.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator